

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7108, De 04 de Setembro de 1995

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Seringueira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso, V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

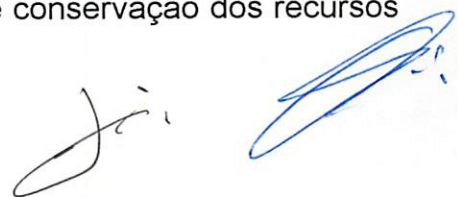
Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenta contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Seringueira, com área de 537,4691ha (quinhentos e trinta e sete hectares, quarenta e seis ares e noventa e um centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.



Publicado no Diário Oficial
de Rondônia em 08/09/85
n.º 3345 do d.o.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decreto nº 7108 - 1 de 06 de Agosto de 1985

Em nome do Município de Machado
D'Oeste, Estado de Rondônia, a
Reserva Extrativista Seringueira
e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, empadado pelos arts. 218,
219, 220 parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como
pela Lei Complementar 25 de 20 de dezembro de 1981, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art.
24 inciso VI e art. 225 parágrafo 1º.

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre
áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando
perdas irreversíveis dos recursos florestais, faunísticos e científicos, com
consequências que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas
populações da floresta.

Que ao Estado cabe o dever legal de fazer cessar a
situação de ilegalidade que afronta contra o Estado de Rondônia.

O que dispõe o Decreto Federal nº 96.887, de 28 de
Janeiro de 1990, em seu caput, e arts. 1º e 2º.

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário
no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da
preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Seringueira,
com área de 837.400 hectares (oitocentos e trinta e sete hectares, quatrocentos e seis
ares, cinquenta e um centímetros), no Município de Machado D'Oeste, no
Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto
de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço
territorial destinado à exploração sustentável e conservação dos recursos
florestais renováveis, por população extrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações:

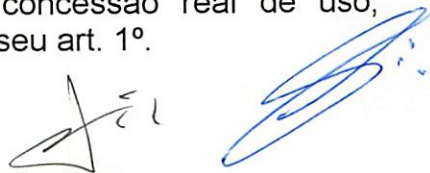
A descrição deste perímetro, inicia no marco (M-169), cravado próximo a confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Machadinho, na divisa do lote 199 da Gleba Machadinho do Setor Gleba I; deste, segue pela margem direita do Rio Machadinho, no sentido de jusante, segue com vários azimutes e distância de 7.269,93m, até o marco (M-185); deste, segue pela linha fundiária do lote 205 da referida gleba, segue com azimute verdadeiro de 173°04'46", e distância de 67,80m, até o marco (M-184); prosseguindo pela linha fundiária do referido lote, com azimute verdadeiro de 208°30'50" e distância de 898,19m, até o marco (M-183), cravado no canto comum aos lotes 205 e 204, segue com azimute verdadeiro de 208°30'03", e distância de 919,04m, até o marco (M-181), cravado no canto comum aos lotes 204 e 203 da referida gleba; deste pela linha fundiária do lote 203, segue com azimute verdadeiro de 208°29'39" e distância de 958,96m até o marco (M-179), cravado no canto comum aos lotes 203 e 202, da referida gleba; deste pela linha fundiária do lote 202, segue com azimute verdadeiro de 208°29'13" e distância de 639,26m, até o marco (M-178); cravado no canto comum aos lotes 202 e 200 da referida gleba; deste, pela linha fundiária do lote 200, segue com azimute verdadeiro de 208°28'55" e distância de 1.328,48m, até o marco (M-178), cravado na divisa do lote 200, margem direita do igarapé citado acima; deste, pela margem direita do referido igarapé, no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes 198 e 199 da referida gleba num percurso de 1.019,06m, até o marco (M-169), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal nº 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal nº 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal nº 98.897 em seu art. 1º.



Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON e SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º. da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
Secretário Chefe da Casa Civil